

Registro: 2014.0000804003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001703-91.2012.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante SEBASTIÃO MARQUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DANIEL LATARINI PERES, COMERCIAL DEL GUERRA LTDA e ZURICH MINAS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deixaram de conhecer o agravo retido interposto pelos réus e deram provimento ao recurso do autor, nos termos da fundamentação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e TERCIO PIRES.

São Paulo, 5 de dezembro de 2014

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 1754

APELAÇÃO Nº 0001703-91.2012.8.26.0180

COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

APELANTE: SEBASTIÃO MARQUES DE OLIVEIRA

APELADOS: DANIEL LATARINI PERES E COMERCIAL DEL GUERRA LTDA.
JUÍZA DE DIREITO: HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO -MORTE DA ESPOSA DO AUTOR - ABSOLVIÇÃO DO MOTORISTA PELO JUÍZO CRIMINAL CALCADO NA FALTA DE PROVAS - ART. 935 DO CC INAPLICABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - LIDE SECUNDÁRIA JULGADA PROCEDENTE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO PROVIDO - Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de atropelamento - Demanda proposta contra proprietário do caminhão e empresa ré para qual o veículo prestava serviços -Motorista absolvido por falta de provas no juízo criminal -Inaplicabilidade do art. 935 do CC - Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido - Por isso a responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas às esferas - Responsabilidade civil objetiva dos réus - Ausência de provas quanto à existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima - Culpa concorrente caracterizada por embriaguez - Danos materiais e morais configurados - Indenizações reduzidas em metade - Lide secundária julgada procedente para condenar a seguradora denunciada ao pagamento da indenização nos limites da apólice -Sentença reformada - Agravo retido não conhecido e apelo do autor provido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória proposta por SEBASTIÃO MARQUES DE OLIVEIRA em face de DANIEL LATARINI PERES e COMERCIAL DEL GUERRA LTDA. Pretende o autor, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de sua esposa, vítima de acidente de trânsito fatal ocorrido em 06 de janeiro de 2012, envolvendo o caminhão de propriedade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

primeiro requerido, sócio da segunda demandada, no momento em que realizava entrega para a pessoa jurídica ré.

Foi deferida a denunciação da lide à seguradora ZURICH MINAS SEGUROS S. A. (fls. 160).

Sobreveio a r. sentença a fls. 409/412, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor. Por consequência, o requerente foi condenado a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, ressalvada a concessão do benefício da gratuidade processual deferido a fls. 60. A denunciação da lide foi dada por prejudicada e julgada extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deste modo, o corréu denunciante *Daniel Latarini Peres* foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Apela o autor objetivando a modificação do julgado, aduzindo, em resumo, que (a) o veículo em questão não apresentava condições de trafegar normalmente, conforme demonstrado pelo Instituto de Criminalística – laudo pericial nº 8153/2012; (b) há responsabilidade civil objetiva dos requeridos pelos danos materiais e morais causados em decorrência da morte de sua esposa; (c) inexiste culpa exclusiva da vítima; e (d) há independência da esfera cível com a criminal.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões dos requeridos e da listisdenunciada.

É o relatório.

Preliminarmente, deixo de apreciar o agravo retido de fls. 344/349 interposto pelos réus, uma vez que estes não o reiteram em suas contrarrazões de apelação.

Transpondo-se ao mérito da lide principal, a r. sentença recorrida merece ser reformada, respeitado o entendimento nela manifestado pelo MM. Juízo *a quo*.

Incontroverso que, aos 06 de janeiro de 2012, a esposa do autor veio a falecer em virtude de atropelamento envolvendo caminhão de propriedade do primeiro requerido, sócio da empresa corré, no momento em que o condutor fazia entregas de mercadorias para esta.



Deste modo, ante o boletim de ocorrência (fls. 35/37 e 100/102) e o laudo necroscópico (fls. 132), o dano e o nexo de causalidade estão comprovados.

O caso em tela foi julgado pela instância monocrática sob a luz do artigo 935, do Código Civil. O douto juízo *a quo* estribou a improcedência da demanda ante o trânsito em julgado da sentença penal que absolveu o condutor do caminhão com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal ("*IV* – *estar provado que o réu não concorreu para a infração penal*") (fls. 377).

Ressalta-se, neste ponto, que apesar da decisão criminal absolutória constar em seu dispositivo o inciso IV, do artigo 386, do Código de Processo Penal ("IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal"), como fundamento da absolvição; esta, na realidade, ocorreu pela fragilidade da prova produzida na esfera criminal, com aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, e não pela prova de que o motorista do caminhão não concorreu para a infração penal.

Neste caminhar, destacam-se diversos parágrafos da decisão criminal, *in verbis*:

"A acusação, a quem recaia o ônus dessa prova (CPP, art.156), não conseguiu demonstrar, satisfatoriamente, que negligência na conduta do réu foi a causa determinante do nefasto evento" (fls.374).

"Assim, embora provada a materialidade delitiva pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, laudo de exame em veículo de fls. 20/21 e exame necroscópico de fls. 35, o fato é que, quanto à autoria, não entendo provada a culpa que se imputa a Claudemir" (fls.374).

"Desse modo, volvendo todas as provas, não se conclui de modo inexorável que o acidente tenha decorrido apenas e tão somente em razão de culpa do réu. Há dúvidas, em outras palavras, tanto em relação à caracterização da culpa do acusado e, também, quanto ao fato de ter o evento morte decorrido desta suposta culpa. Assim, entendo que o nexo causal, diante das particularidades do caso em tela, remanesceu também controverso.

Nunca é demais lembrar que o Juízo Criminal não é o juízo da dúvida, nem da probabilidade.

Condenações devem advir de seguro lastro probatório, caso contrário, a absolvição é a única saída que se mostra possível, mormente ao considerarmos a máxima que vigora no direito penal segundo a qual, em caso de dúvida, esta deve ser dirimida em favor do réu.

A somatória de todas essas circunstâncias, relevantes para o desfecho do processo que, em caso de condenação, traria consequências graves para o acusado, é suficientemente hábil a incutir no espírito desta Julgadora fundada dúvida acerca da autoria o que, em derradeira análise, impõe



a prolação de decreto absolutório. Isto tudo porque, como se sabe, a condenação requer prova segura e inconteste, o que de fato inexiste nestes autos.

Em outras palavras, nesse contexto probatório remanesce, apenas e tão somente, a dúvida, a qual deve ser sanada em favor do réu, em atendimento a princípio basilar do processo penal" (fls.376/377).

"Assim, ante a fragilidade da prova produzida, relembrando-se que o ônus da prova competia à acusação, a improcedência do pedido é medida que se impõe" (fls. 377).

Ocorre que o art. 935 do CC dispõe que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Diante disso, não há qualquer impedimento para o prosseguimento da presente ação civil de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que a absolvição criminal decorreu, na realidade, por falta de provas, não sendo a autoria afastada pelo juízo penal.

É certo que inexistindo comprovação de ter o motorista do caminhão cometido o <u>ilícito penal</u>, não se poderia condená-lo criminalmente (*in dubio pro reo*), mas isso não afasta, todavia, a discussão com relação à apuração da responsabilidade civil, mormente por haver pessoa jurídica no polo passivo que responde de forma objetiva, nos termos do art. 932, III, do CC.

Assim manifesta-se a jurisprudência do Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPECIAL. **EMPRESA** VIGILÂNCIA *RECURSO* DEESTABELECIMENTO BANCÁRIO. HOMICÍDIO. VIGILANTE QUE ATUA EM LEGÍTIMA DEFESA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA PARA A JURISDIÇÃO CIVIL. 1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes. 2. A coisa julgada só pode atingir o réu do processo penal, não os possíveis responsáveis no âmbito cível, pois a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472, CPC). 3. A decisão na esfera criminal somente gera influência na jurisdição cível, impedindo a rediscussão do tema, quando tratar de aspectos comuns às duas jurisdições, ou seja, quando tratar da materialidade do fato ou da autoria, segundo previsto no art. 935 do CC/2002 (que repetiu o disposto no art. 1.525 do CC/1916). 4. O reconhecimento da legítima defesa do vigilante no juízo criminal não implica, automaticamente, a impossibilidade da parte autora requerer



indenização pelos danos ocorridos, especialmente quando, como no caso ora em análise, pugna pelo reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Banco e da Empresa de Vigilância, obrigados em face do risco da atividade. 5. Em relação à alegada culpa exclusiva da vítima, a revisão das conclusões realizadas com base no arcabouço fáticoprobatório delineado nas instâncias ordinárias é vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Em relação ao Banco, o acórdão já transitou em julgado, porquanto o agravo de instrumento interposto sob o nº 631.221/RJ não foi conhecido por esta Corte (decisão publicada em 12/11/2004 e transitada em julgado em 23/11/2004). 7. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidido na ADI 259. 8. Tendo em vista a existência de defeito no serviço prestado (art. 14, § 1º, do CDC), o qual ocasionou a morte do companheiro da autora, aplica-se o disposto no art. 14 do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva do Banco. 9. Respondem solidariamente pela indenização todos os responsáveis pelo acidente de consumo, inclusive os terceiros que prestaram serviço mediante contratação. 10. Face o risco profissional da atividade bancária, a instituição financeira obrigada pela Lei n. 7.102/83 a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a segurança de seus clientes e funcionários. 11. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos morais por morte, reduzo a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem para o valor de R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), correspondente à 500 salários mínimos atuais. Correção monetária a partir da presente data e juros moratórios a partir do evento danoso. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido". (REsp 686.486/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009 – sem destaques no original); e

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. JUNTADA DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. <u>ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.</u> REEXAME DE PROVA. ABSOLVIÇÃO EM SENTENÇA CRIMINAL. **ACOES** INDEPENDENTES. INDENIZAÇÃO. *SUCUMBÊNCIA* BENEFICIÁRIO **JUSTIÇA** RECÍPROCA. DAGRATUITA. *COMPENSAÇÃO* **HONORÁRIOS** DEADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. I - Não se há falar em deficiência na entrega da prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta a questão de forma sucinta, porém, fundamentada. II - Por sua própria teleologia, o Código de Processo Civil rechaça o reconhecimento de eventual nulidade, se dela não resultou prejuízo às partes - pas de nulitté sans grief. Destarte, a ausência de audiência da parte contrária, acerca da juntada de documento não enseja a nulidade do processo, se constatada sua desinfluência no deslinde da controvérsia. III - Inviável o conhecimento do especial quanto à alegada culpa exclusiva da vítima, uma vez que a argumentação expendida não prescindiria do reexame das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

circunstâncias fáticas da causa, incompatível com a natureza da via eleita (Súmula 7/STJ). IV - Consoante dimana do artigo 1.525 do Código Civil anterior, a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo, pois, no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato. V - Este Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento acerca da possibilidade de compensação de honorários advocatícios, quando se tratar de sucumbência recíproca, independentemente de uma das partes ser beneficiária da justiça gratuita. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 759.120/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 185 — sem destaques no original).

Pois bem.

Nesta toada, a responsabilidade civil dos réus é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa por parte do autor. Além disso, são os demandados responsáveis solidários, tendo em vista que respondem perante o requerente em relação a fato de origem comum.

A responsabilidade objetiva do proprietário do caminhão é auferida com base no parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil, o qual dispõe que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Já a pessoa jurídica demandada responde de forma objetiva, nos termos do art. 932, III, do CC, a saber:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;"

Por consequência, embora a comprovação da culpa do motorista do caminhão fosse necessária para o reconhecimento do pedido em relação a ele, tal providência é despicienda em relação à empresa corré e ao proprietário do veículo, tendo em vista a responsabilidade objetiva.

Deste modo, era ônus dos réus comprovarem a existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, situações estas que romperiam o nexo de causalidade.

Os demandados, todavia, não se desincumbiram



satisfatoriamente de seus ônus probatórios.

Nesta toada, observa-se que não há nos autos nenhuma prova que demonstre a existência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou até de culpa concorrente.

Ressalta-se, neste ponto, que as únicas versões que constam nas provas produzidas nos autos (documental e oral, esta emprestada do juízo criminal) são as versões do motorista do caminhão, do seu ajudante e do policial militar que atendeu à ocorrência.

Mesmo que assim não o fosse, a única conclusão segura que se pode extrair dos autos, ao analisarmos a prova emprestada produzida no juízo criminal, é que o motorista do caminhão contava com auxílio de ajudante, mas não fez uso deste ao engatar a marcha ré no caminhão.

Em depoimento prestado perante o juízo criminal, o condutor do veículo (fls. 372 – *CD-ROM*, mídia em vídeo), afirmou que, por medida de segurança, ao engatar marcha ré no caminhão, era de praxe contar com o auxílio de seu ajudante, devendo este estar do lado de fora do veículo com o intuito de passar as instruções necessárias para que pudesse recuar com a devida prudência e presteza necessárias.

Isto, todavia, não ocorreu. O condutor afirma, em seu depoimento, que sua intenção era sair em linha reta com o caminhão e que só assim não o fez em razão de um automóvel ter estacionado em sua frente. Deste modo, o condutor se viu obrigado a dar marcha ré, para que pudesse, assim, sair do local, ocasião em que ocorreu o acidente.

Com base no próprio depoimento é possível perceber que o motorista não agiu de maneira prudente, que pudesse evitar o acidente, pois foi negligente ao engatar marcha ré em um caminhão, que não possuía alerta sonoro de ré (fls. 39), quando podia, ao contrário, ter solicitado apoio de seu ajudante, para que este o auxiliasse, evitando os conhecidos pontos cegos de um caminhão.

Sendo sua omissão, negligência injustificável para um motorista profissional, é a evidência suficiente de culpa na <u>esfera cível</u>.

Relevante se faz mencionar que a vistoria realizada pelo Instituto de Criminalística demonstrou que o caminhão não possuía alerta de marcha ré e que não se encontrava em condições de trafegar normalmente (fls. 39).



Quanto à vítima fatal, senhora idosa (75 anos de idade), que estava embriagada no momento do acidente (2,4 decigramas de álcool por litro de sangue, conforme laudo necroscópico a fls. 132), tal circunstância, **por si só**, não comprova a culpa exclusiva da vítima, mas sim concorrência desta para a fatalidade. Sim, pois se não estivesse embriagada poderia ter evitado se posicionar atrás do caminhão ou mesmo sair dali a fim de não se por este atingida.

Assim sendo, de rigor a condenação dos requeridos aos danos suportados pelo autor.

Com relação aos danos materiais, os recibos juntados aos autos a fls. 40/49 e 51/52, confirmam as despesas realizadas pelo autor referentes ao funeral, sepultamento e inventário de sua falecida esposa, na quantia total de R\$ 2.323,91. Assim, os réus ficam, solidariamente, condenados ao pagamento desta quantia, corrigida monetariamente pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação.

Observo que as quantias expressas a fls. 50 não devem ser consideradas para efeito de indenização por danos materiais.

Uma porque a quantia de R\$ 2.200,00 foi paga em favor da advogada do autor (*Louise Dinalle Giacobbi*). Ora possíveis honorários advocatícios não devem entrar com cômputo das despesas a serem ressarcidas. Os honorários advocatícios são acertados no bojo de um contrato de prestação de serviços, celebrado exclusivamente entre cliente e advogado, inexistindo fundamento para que este pacto tenha eficácia perante um terceiro. No mais, lembra-se que as pessoas carentes, como no caso do aqui autor, podem recorrer à Defensoria Pública para acessar a Justiça, não havendo razão para se impor, à outra parte, contra quem se litiga, o dever de custear o preço pago por um ato voluntário (opção por se valer de defensor particular, mediante honorários contratualmente acordados).

Duas porque as quantias de R\$ 20,00 e R\$ 14,50 não tiveram a destinação especificada.

Quanto aos danos morais, estes, na espécie, são absolutamente inegáveis, diante da morte da esposa do autor.

Não se pode negar o sofrimento psicológico impingido injustamente ao demandante pelos réus, em razão da imprudência do motorista, empregado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

da pessoa jurídica corré, que engatou marcha ré no caminhão de propriedade do primeiro réu, e acabou vitimando de forma fatal a esposa do requerente.

Esses motivos se mostram mais que suficientes para a caracterização da ofensa à integridade psíquica da vítima, à sua segurança e tranquilidade, às suas afeições etc. É o dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral da pessoa, incluindo-se neste a dor, a tristeza, a saudade etc, tendo como consequência lógica, da sua injusta violação, o arbitramento de indenização.

Quanto ao valor, no arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

Por estas razões, é caso de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de uma indenização por danos morais na quantia de R\$ 100.000,00. Sobre tal valor incidirão juros de 1% ao mês desde o evento danoso (06.01.2012 – art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ), haja vista que a responsabilidade é decorrente de ato ilícito. Já a correção monetária fluirá desde a data da presente sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ), em conformidade à Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Todos os valores arbitrados serão reduzidos pela metade, uma vez reconhecida a culpa concorrente em igual grau por parte da vítima.

Em razão da sucumbência predominante (art. 21, parágrafo único, do CPC), suportarão os réus, solidariamente, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor corrigido da condenação, nos termos do artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil.

Quanto à lide secundária, observa-se que a esposa do corréu denunciante *Daniel* foi quem efetuou o contrato de seguro com a denunciada *Zurich*, segundo apólice de nº 9217287/0 para a proteção do veículo envolvido no atropelamento da esposa do autor da lide principal (fls. 182).

Deste modo, a seguradora denunciada é sim parte legítima para figurar no polo passivo desta denunciação, responsabilizando-se apenas com relação ao corréu denunciante *Daniel*.

Neste caso, deve a ação secundária ser julgada procedente



para que a seguradora denunciada cubra os gastos sofridos apenas pelo corréu denunciante *Daniel*, nos limites de sua condenação imposta na lide principal (apenas a sua fração ideal na condenação ante a solidariedade), observada as limitações contratuais contidas na apólice de seguro, como ausência de cobertura de danos morais e cobertura de danos materiais até o limite de R\$ 50.000,00, tudo a ser apurado em regular fase de liquidação.

Assim sendo, ante a procedência da lide secundária, deverá a seguradora denunciada arcar com as custa, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §4°, do CPC, apenas do corréu Daniel.

Pelo meu voto, **deixa-se de conhecer o agravo retido** interposto pelos réus e **dá-se provimento ao recurso** do autor, nos termos da fundamentação.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS
Relator